

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.203, de 2019, de autoria do nobre Deputado Pedro Augusto Bezerra, obriga as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto (popularmente conhecidas como “torpedos” ou “SMS”¹) destinadas aos serviços públicos de emergência. Ainda segundo a proposição, o cumprimento dessa obrigação pelas empresas estará condicionado à manifestação de interesse do órgão responsável pelo serviço de emergência em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de SMS, bem como à disponibilização, pelo órgão, das condições necessárias à oferta do serviço de emergência, em conformidade com parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

Além disso, o projeto determina que as instituições públicas mantenedoras de serviços de emergência sob a responsabilidade da União deverão adotar as providências necessárias para prestar atendimento ao público mediante recebimento de SMS, assim como manifestar à Anatel e às operadoras o interesse em dar encaminhamento às demandas ao serviço mediante recebimento de SMS.

¹ Do acrônimo, na língua inglesa, “Short Message Service”.



* C D 1 9 8 6 3 3 8 8 9 7 0 0 *

A iniciativa tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a proposição será encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O encaminhamento gratuito das mensagens curtas de texto aos serviços públicos de emergência é um assunto que desperta grande atenção da sociedade brasileira e, em especial, deste Parlamento. O grande interesse da população na matéria se fundamenta principalmente nas imensas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência na fala no acesso aos serviços mantidos pelas polícias, SAMU e corpo de bombeiros.

Não por acaso, nos últimos anos, o tema tem sido objeto de algumas proposições legislativas no Congresso Nacional. É o caso, por exemplo do Projeto de Lei nº 5.438, de 2013, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, que determina a gratuidade dos SMS destinados aos serviços de emergência. O Substitutivo aprovado por esta Comissão em 2013 e remetido para apreciação do Senado Federal em 2015 também estabelece que os órgãos mantenedores desses serviços deverão conferir tratamento adequado às solicitações de atendimento recebidas mediante SMS.

Em alinhamento a essa demanda, ainda em 2011 a Anatel expediu norma² obrigando as operadoras de telefonia móvel a realizarem o encaminhamento gratuito das mensagens curtas de texto endereçadas aos

² Resolução nº 564, de 20 de abril de 2011.



serviços públicos de emergência. A medida regulamenta o comando previsto no art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), que atribui à Agência a competência para estabelecer “os casos de serviço gratuito, como os de emergência”.

O Projeto de Lei nº 5.203, de 2019, insere-se nesse contexto, ao elevar para o nível da legislação ordinária o conteúdo normativo já regulamentado pela Anatel – ou seja, a obrigatoriedade, pelas operadoras de telefonia celular, do encaminhamento não remunerado dos SMS enviados para as centrais telefônicas dos serviços de emergência, condicionada à manifestação de interesse dos órgãos responsáveis por esses serviços em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de mensagens curtas de texto.

Portanto, conclui-se que, não obstante o mérito da intenção do autor da proposição em tela, a matéria em exame já se encontra contemplada não somente pelo projeto aprovado por esta Casa em passado recente, mas também pela própria regulamentação da Anatel – órgão a quem cabe, a teor da Constituição Federal e da LGT, a regulação dos serviços de telecomunicações.

Ante o exposto, em nome do princípio da eficiência processual, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.203, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2019-21321



Bar code labels are printed on the back of each card.